

Centro Universitário de Brasília – CEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Curso de Bacharelado em Direito

ANTONIO VICTOR SALGADO SILVA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PRESO

TAGUATINGA – DF

ANTONIO VICTOR SALGADO SILVA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PRESO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

ANTONIO VICTOR SALGADO SILVA

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PRESO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

Taguatinga-DF,	de		_ de	
BANC	A AVALI	ADORA		
Professor Doutor Victor	· Minervir	no Quintie	re – Orientad	 01

Professor(a) Avaliador(a)

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DO PRESO

Antonio Victor Salgado Silva¹

Resumo

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil retrata a índole do povo brasileiro, principalmente no que tange aos direitos e garantias individuais. Não à toa, o Estado brasileiro aderiu a vários tratados e convenções referentes a direitos humanos e a proteção do indivíduo e, em consequência, extraiu do concerto internacional várias ferramentas e procedimentos para inserilos no Direito pátrio. Como exemplo, pode-se citar a audiência de custódia, tema do presente artigo científico. O trabalho, cuja elaboração transcorreu metodologicamente fundamentada em uma pesquisa bibliográfica e documental, discorreu sobre a introdução e a gradual consolidação da audiência de custódia no arcabouco jurídico nacional, bem como sobre os procedimentos de realização da citada audiência. Em prosseguimento, foram analisados números referentes às audiências de custódia realizadas em âmbito nacional, tudo com o objetivo de medir a relevância da contribuição da audiência de custódia para a proteção do indivíduo preso. Foi formulado o seguinte problema de pesquisa: "Em que medida a audiência de custódia no processo penal brasileiro veio ampliar o grau de proteção ao indivíduo? ". Em decorrência, foi estabelecida a seguinte hipótese positiva: "O advento da audiência de custódia contribuiu de forma relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado". Ao final, foi confirmada a hipótese estabelecida, concluindo-se pela fundamental contribuição da audiência de custódia para garantir a proteção dos direitos humanos e para assegurar um processo judicial justo e imparcial.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Preso. Proteção. Direito fundamental.

SUMÁRIO: Introdução. 1 - A audiência de custódia e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. 1.1 - Considerações gerais. 1.2 - Os primórdios: a introdução da audiência de custódia no Direito brasileiro. 1.3 - Lei nº 13.964/2019: a positivação da audiência de custódia. 1.4 - A ampliação, pelo STF, do cabimento da audiência de custódia. 2 - Audiência de custódia: procedimentos. 2.1 - Generalidades. 2.2 - Sequência de realização. 3 - Dados estatísticos: a relevância da audiência de custódia para a proteção do acusado. Considerações Finais. Referências. Agradecimentos.

¹ O autor é aluno do Centro Universitário de Brasília - CEUB e cursa o 8º semestre de Direito; endereço eletrônico: antonio.victors@sempreceub.com. Trabalho apresentado como exigência para aprovação na disciplina TCC II.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico, cujo título é 'A Audiência de Custódia e sua relevância para a proteção do preso', insere-se no Direito Processual Penal e aborda a audiência de custódia e sua importância para a evolução dos sistemas penal e processual penal brasileiros, sobretudo no que concerne ao grau de proteção conferido ao indivíduo preso ou acusado de um delito.

O artigo científico tem como objetivo geral formulado: "demonstra4r a efetividade da audiência de custódia para o aumento da proteção ao indivíduo". Desdobrados do objetivo geral, são listados os seguintes objetivos específicos: "analisar a legislação brasileira concernente à audiência de custódia, com ênfase no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 13.964/2019"; e "verificar se a realização das audiências de custódia mostra-se efetiva para a ampliação do grau de proteção ao indivíduo acusado".

Em decorrência dos objetivos estabelecidos, formula-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a audiência de custódia no processo penal brasileiro veio ampliar o grau de proteção ao indivíduo?

Para responder ao supracitado problema de pesquisa, foi estabelecida a seguinte hipótese:

O advento da audiência de custódia contribuiu de forma relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado.

Audiência de custódia é um ato do Direito processual penal em que o acusado por um crime tem direito a ser ouvido por um juiz, de forma a que este avalie eventuais ilegalidades em sua prisão.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), desde o seu preâmbulo, zela pela asseguração do exercício dos direitos sociais e individuais. Não à toa, o Art. 5º da Carta Magna, ao listar os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelece em seu inciso LXII: "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada".

Em sintonia com a Constituição, o Estado brasileiro promulgou em 06/07/1992, por intermédio do Decreto nº 592, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16/12/1966.

Vejamos o que preconiza o Art. 9º do Pacto (grifo nosso):

ARTIGO 9

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
- 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
- 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
- 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
- 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.

De igual maneira, o Brasil promulgou em 06/11/1992, por intermédio do Decreto nº 678, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22/11/1969.

O Art. 7º da supracitada convenção preconiza:

Art. 7°. - Direito à liberdade pessoal

[...]

- 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos

Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Em alinhamento com o conteúdo da CRFB, e com vistas a ampliar o nível de proteção do indivíduo, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu o instrumento denominado audiência de custódia.

Este instrumento constitui medida de proteção dos **Direitos Humanos** dos presos, haja vista a grande quantidade de casos constatados de violação dos direitos durante as prisões em flagrante. Ademais, a audiência de custódia tem por finalidade garantir a **presunção de inocência** do indivíduo preso.

Instaladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2015, inicialmente apenas no Estado de São Paulo, as audiências de custódia foram recepcionadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou sua realização em todo o país, segundo modelo implantado pelo CNJ.

Em decorrência, em dezembro de 2015 foi aprovada a Resolução CNJ nº 213/2015, que veio regulamentar o funcionamento das audiências de custódia segundo determinação do STF. A resolução entrou em vigor em fevereiro de 2016.

Sobre o assunto, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" e destinada a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterou várias normas e inseriu no ordenamento jurídico pátrio a regulamentação da audiência de custódia, a realizar-se, originalmente, apenas nos casos de prisão em flagrante.

A abrangência deste artigo científico limita-se às normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 13.964/2019.

O tema reveste-se de importância, na medida em que procura aprofundar o conhecimento sobre a audiência de custódia, instituto fundamental para assegurar os direitos fundamentais ao preso previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como para evitar a banalização das prisões provisórias.

Em face do exposto, o presente artigo científico foi dividido, além da Introdução e das Considerações Finais, em três capítulos. O primeiro discorre sobre a implantação e a consolidação das audiências de custódia no Direto brasileiro. O segundo capítulo detalha as fases e os procedimentos adotados na realização dessas audiências. Por fim, no terceiro capítulo são apresentados dados estatísticos e indicadores referentes às audiências, os quais nos permitem analisar em qual mediada o advento da audiência de custódia propiciou o aumento do grau de proteção ao indivíduo preso.

Para elaboração do presente trabalho, foram levantadas e selecionadas as bases da literatura existente sobre o tema, com vistas a apresentar um corpo teórico que forneça consistência à hipótese, evitando-se cair na ficção, na superficialidade ou na insipiência. As obras e documentos selecionados encontram-se listados nas Referências, ao final do artigo.

No que se refere à metodologia utilizada para elaboração deste artigo científico, desenvolveu-se fundamentada em uma pesquisa bibliográfica e documental, empregando as seguintes técnicas: realização de um estudo exploratório da legislação vigente, com foco no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei nº 13.964/2019; empregado o método dedutivo, levando-se em conta que parte do caráter universal estabelecido nas normas jurídicas para a análise de fatos e fenômenos particulares, verificando sua adequação à teoria e usando-os para comprovála; levantamento da bibliografia e de documentos pertinentes; seleção da bibliografia e dos documentos; leitura analítica da bibliografia e dos documentos selecionados; montagem de arquivos; fichamento; e análise crítica e consolidação das questões de estudo.

A coleta de material deu-se por meio de consultas às literaturas pertinentes ao tema, à legislação e a relatórios da internet.

1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A audiência de custódia consiste na apresentação imediata da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos o Ministério Público e o advogado do preso ou a Defensoria Pública.

Quanto às finalidades da audiência de custódia, podem ser listadas: a preservação dos direitos fundamentais; o respeito ao princípio de não culpabilidade; a garantia da integridade física e moral do preso; a garantia do devido processo legal e da excepcionalidade da prisão.

Acerca do significado deste instrumento para a proteção do preso, o eminente doutrinador José Henrique Kaster Franco (2022, p. 25-26)² esclarece:

A audiência de custódia pode ser útil para vários fins. O primeiro deles é o de acomodar a prática processual brasileira aos documentos internacionais de direitos humanos, fazendo-a evoluir a patamares de diversos países democráticos. Também é necessária para propiciar o contato físico imediato entre as partes e o detido, tão importante para esclarecer os contornos da prisão. [...] Na audiência, as partes podem ouvir, face a face, a versão do detido, valendo-se de algo muito mais rico do que a versão escrita que preenchia, de forma burocrática, o auto de detenção em flagrante. [...] Serve ainda para coibir a tortura ou outros abusos levados a efeito por agentes públicos ou por particulares. Mesmo para evitar o desaparecimento de pessoas, a apresentação pode ser relevante, pois o detido deve se fazer presente prontamente em audiência. [...] Por fim, o escopo declarado da implantação da audiência de custódia deflui da leitura do Anexo 2 da Resolução 213 do CNJ, denominado de 'Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia': a audiência de custódia destina-se a reduzir os elevados índices de prisões cautelares no Brasil.

Na audiência de custódia, sem discutir o mérito, o magistrado analisa a prisão sob os aspectos da legalidade e da regularidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, do cabimento de aplicação de medida cautelar, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. Devem também ser examinadas diversas condições da

_

² FRANCO, José Henrique Kaster. **Manual da Audiência de Custódia – Prisão e medidas cautelares**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

pessoa presa (gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, etc.) que podem interferir na manutenção da medida prisional.

Ademais, a análise abrange eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

1.2 OS PRIMÓRDIOS: A INTRODUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme mencionado anteriormente, a inserção e a consolidação da audiência de custódia no sistema penal brasileiro ocorreram em uma linha do tempo iniciada na promulgação da Constituição de 1988.

Em consonância com o espírito da *Constituição Cidadã*, o Estado brasileiro promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (por intermédio do Decreto nº 592, de 06/07/1992) e o Pacto de San José da Costa Rica (por intermédio do Decreto nº 678, de 06/11/1992).

Em que pese a promulgação dos supracitados decretos, a audiência de custódia só foi colocada em prática em âmbito nacional a partir de 2015, com a edição da Resolução 213-CNJ, de 15 de dezembro de 2015, que regulamentou a realização da audiência de custódia em todo o Brasil.

Sobre o assunto, leciona o ilustre Pedro Lenza (2017, p. 1201-1202)³:

As chamadas audiências de custódia (ou de apresentação) caracterizam-se como procedimento pelo qual toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. [...] Como vigora no STF o entendimento de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados sem aas formalidades do art. 5°, § 3°, têm natureza de supralegalidade, toda eventual legislação em sentido contrário encontra-se com sua eficácia paralisada. [...] O 'Projeto Audiência de Custódia' foi implantado em fevereiro de 2015 por iniciativa do Presidente do CNJ e do STF, Min. Ricardo Lewandowski, e, conforme noticiado, com a sua adoção em todos os estados brasileiros e na Justiça Federal, o 'País já economizou R\$ 4 bilhões, levando em conta as mais de 40 mil pessoas que não foram indevidamente recolhidas à prisão e os 68 presídios que deixaram de ser construídos para abrigar a população carcerária que vinha crescendo de forma exponencial. A expectativa é que a economia anual chegue a R\$ 13,9 bilhões', além, naturalmente, da proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas a prisões. Finalmente,

_

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

cabe anotar a sua regulamentação pela Res. N. 213/2015 do CNJ (que entrou em vigor em 01/02/2016).

1.3 LEI Nº 13.964/2019: A POSITIVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Lei nº 13.964, de 24/12/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", veio para aperfeiçoar a legislação penal e a processual penal. Por meio desta lei, a audiência de custódia foi positivada no ordenamento jurídico nacional. Composta por 20 (vinte) artigos, a citada lei introduziu alterações em três Decretos-Lei (Código Penal; Código de Processo Penal; e Código de Processo Penal Militar) e em quatorze outras leis.

Antes de tratarmos especificamente da positivação expressa da audiência de custódia, vale ressaltar uma alteração realizada no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964/2019: a inclusão dos artigos 3º A ao 3º F, referentes ao Juiz das Garantias, pois a alteração diz respeito à proteção ao acusado. Vejamos o que preconiza o Art. 3º B, caput, Inc. I a III e § 1º:

- **Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
- I receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5° da Constituição Federal;
- II receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

videoconferência.

No que tange expressamente à audiência de custódia, o Pacote Anticrime alterou o Art. 310 do CPP, no contexto da prisão em flagrante, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

^{§ 1}º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de

- I relaxar a prisão ilegal; ou
- II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
- § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
- § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
- § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.
- § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Verifica-se que o advento da Lei nº 13.964/2019 representou um relevante aperfeiçoamento nos sistemas penal e processual penal brasileiros. Afinal de contas, o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução e as mudanças sociais. A Lei, ao mesmo tempo em que endureceu as sanções para determinados delitos, ampliou garantias ao acusado, como no caso do juiz das garantias e da audiência de custódia.

1.4 A AMPLIAÇÃO, PELO STF, DO CABIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em decisão unânime tomada no julgamento da Reclamação (RCL) 29303, em 03/03/2023, o Plenário do STF confirmou liminar deferida em dezembro de 2020 pelo relator do processo, ministro Edson Fachin, na qual o ministro concluiu que são inadequados atos normativos de tribunais que restringem a realização da audiência de custódia apenas às prisões em flagrante. O ministro fundamentou sua decisão no fato de que a matéria exige uniformidade, com vistas a evitar discrepâncias de tratamento em todo o território nacional.

Ao emitir seu voto, o Ministro Fachin argumentou que a realização das audiências, no prazo de 24 horas, deve englobar, além da prisão em flagrante, as prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena. De acordo com o Ministro, as normas internacionais que asseguram a audiência, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, não fazem distinção quanto ao tipo de prisão. Por fim, o ministro enfatizou que a medida constitui ato processual instrumental relevante para a tutela de direitos fundamentais.

Como conclusão parcial, verifica-se que a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico pátrio deu-se de forma gradativa, partindo dos casos de prisão em flagrante e se estendendo a todas as formas de prisão. Tal evolução nos aproximou do espírito dos diversos pactos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: PROCEDIMENTOS

2.1 GENERALIDADES

A prática da audiência de custódia foi regulamentada pela Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Posteriormente, conforme apresentado no capítulo anterior, a Audiência foi expressamente introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 13.964/2019.

A seguir, será listada a sequência geral de procedimentos a serem adotados na audiência de custódia.

2.2 SEQUÊNCA DE REALIZAÇÃO

A realização da audiência de custódia observa a seguinte sequência geral:

- o preso é conduzido à Delegacia e encaminhado ao exame de corpo de delito;
- em seguida é apresentado à justiça, sendo oportunizado ao preso entrevistar-se com seu advogado;
 - o passo seguinte é uma entrevista com o juiz;
- em prosseguimento, ocorrerá a oitiva do Ministério Público e, logo após, a oitiva da Defesa; depois, as manifestações do Ministério Público e da Defesa;
- por fim, a decisão do juiz, que poderá relaxar a prisão; ou conceder a liberdade provisória; ou aplicar medida diversa da prisão ; ou decretar a prisão preventiva.

O tempo médio de duração da audiência é de dez a trinta minutos e, apesar de sua urgência, a audiência é realizada no horário forense nos dias úteis, e das 9 às 18 horas aos sábados, domingos e feriados.

À audiência de custódia não comparecem testemunhas e partes. Comparecem somente o juiz, o promotor, o acusado e seu advogado. O juiz não discute o mérito, e sim analisa a prisão sob os aspectos da legalidade e da regularidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, do cabimento de aplicação de medida cautelar, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O magistrado examina, ainda, diversas condições

da pessoa presa (gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, etc.), as quais podem, ou não, influenciar na manutenção da medida prisional.

Concluída a audiência (após a manifestação da Defesa), o acusado e seu advogado retirar-se-ão da sala de audiência, a fim de aguardarem a decisão judicial.

A decisão judicial, reitera-se, poderá ser:

- soltura do preso (relaxando a prisão ilegal, concedendo a liberdade provisória ou aplicando medida diversa da prisão). Neste caso, o juiz expedirá um alvará de soltura e notificará as autoridades para libertar o acusado;
- ratificação da prisão. Neste caso, o custodiado será mantido preso e será encaminhado a um presídio, geralmente de triagem, para, posteriormente, ser conduzido a outro.

Confirma-se, pelo exposto, a importância da audiência de custódia para a redução dos abusos e maus tratos ao custodiado, bem como para possibilitar ao preso melhores condições de exercer a a ampla defesa e o contraditório. Esta evolução no sistema processual penal, certamente, contribui para dados estatísticos mais favoráveis, conforme será apresentado no próximo capítulo.

3 DADOS ESTATÍSTICOS: A RELEVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A PROTEÇÃO DO ACUSADO

De acordo com análise realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em consequência da edição da Resolução nº 213/2015 e da implantação das audiências de custódia, o número de presos provisórios no Brasil teria diminuído em 10% desde então.

A mesma análise indica que, nos primeiros cinco anos, em torno de 50% dos presos em flagrante, em âmbito nacional, foram postos em liberdade por ocasião da audiência de custódia. É um dado relevante, porém ainda não definitivo para se ter opinião consolidada acerca do impacto dessas audiências na redução da população carcerária, principalmente de presos provisórios.

Ademais, ocorreu um período considerável de anormalidade em decorrência da pandemia da Covid-19 e das consequentes medidas de distanciamento social impostas. As audiências de custódia foram suspensas durante alguns meses, retornando a análise do auto de prisão em flagrante nos moldes antigos.

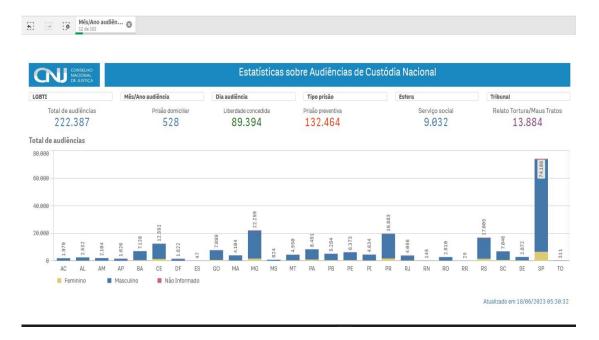
Em 24/11/2020 o CNJ aprovou, na 322ª Sessão Ordinária, a Resolução nº 357, permitindo a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não possível a realização, em 24 horas, na forma presencial. A referida resolução vigeu até o dia 22/11/2022, quando foi revogada pela Resolução nº 481-CNJ.

Entretanto, o citado período de anormalidade não tem muita relevância para o presente artigo científico, já que o foco deste trabalho é o grau de proteção conferida ao acusado em razão da realização da audiência de custódia.

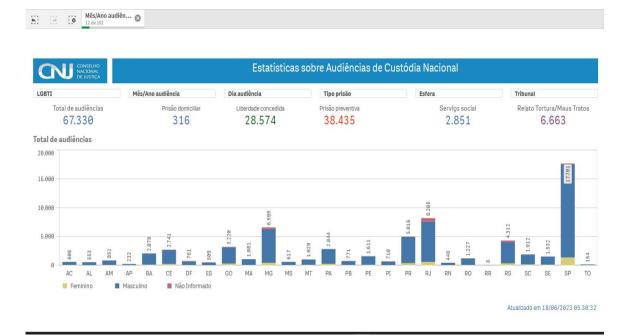
A seguir, serão expostas algumas imagens contendo dados quantitativos advindos da realização de audiências de custódia em nível nacional. As informações são fornecidas pelo CNJ.

Fonte:

I - Audiências realizadas em 2019

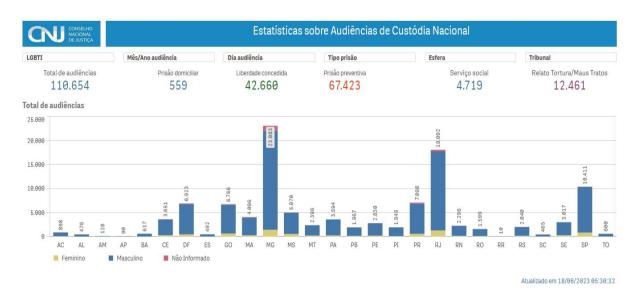


II – Audiências realizadas em 2020

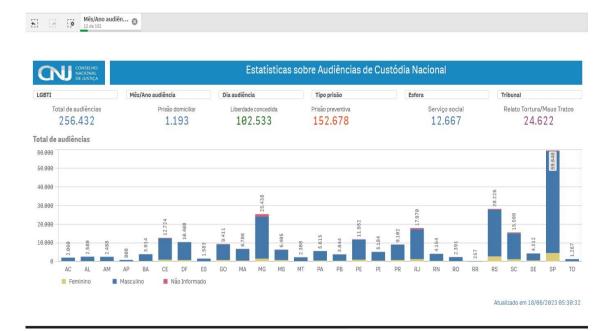


III – Audiências realizadas em 2021

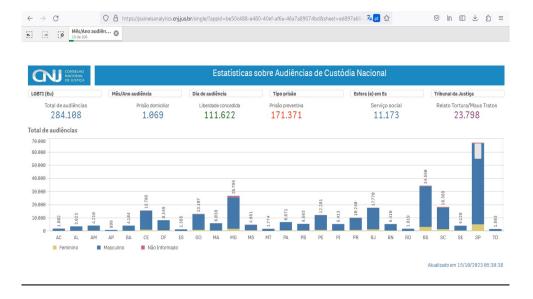




IV – Audiências realizadas em 2022



V – Audiências realizadas de 1º janeiro 23 a 15 outubro 23



Da análise dos dados expostos acima, pode-se depreender que a realização das audiências de custódia acarreta maior probabilidade de evitar violência e maus tratos aos presos, bem como uma longa espera por um relaxamento de prisão ou pela liberdade provisória. Pode-se, ainda, confirmar o percentual aproximado de 40% de liberdade concedida após a realização das audiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia consiste no direito de toda pessoa presa ser apresentada, em até 24 horas, a um juiz que verificará: a ocorrência de eventuais atos de maus tratos ou de tortura; a legalidade da prisão em flagrante; a necessidade de decretação da prisão preventiva; se existem medidas cautelares diversas da prisão adequadas ao caso concreto e à pessoa do indiciado, preferindo estas, caso existam, à decretação da preventiva; se o preso necessita de outras formas de assistência.

O propósito da adoção da audiência de custódia é garantir a proteção dos direitos constitucionais do acusado, em especial a presunção de inocência e o devido processo legal. Permite, ainda, que o magistrado avalie se a prisão foi realizada em conformidade com a lei e se subsistem motivos legais para que a manutenção da prisão.

Verificando-se os dados expostos anteriormente, conclui-se que os resultados obtidos pela realização das audiências de custódia são promissores. As autoridades devem, entretanto, prosseguir no aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos para realização das citadas audiências.

As audiências de custódia são, portanto, um instrumento importante para posicionar o sistema de justiça brasileiro ao encontro do texto constitucional e dos pactos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em síntese, a audiência de custódia é relevante para garantir a proteção dos direitos humanos e para assegurar um processo judicial justo e imparcial.

Em face do exposto, e respondendo o problema de pesquisa ("Em que medida a audiência de custódia veio ampliar o grau de proteção ao indivíduo?"), pode-se concluir que a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro veio aumentar, de forma relevante, a proteção conferida ao indivíduo preso.

Confirma-se, desta forma, a hipótese formulada: "O advento da audiência de custódia contribuiu de forma relevante para o aumento da proteção ao indivíduo acusado".

REFERÊNCIAS

ABNT. **Artigo científico: tipos, estrutura e formatação**. Atualizado em 7 jun. 2023. Disponível em: https://www.normasabnt.org/artigo-cientifico/. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiências de custódia . Publicado em: 15 jun. 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/. Acesso em: 16 jun. 2023.
Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 . Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf . Acesso em: 9 out. 2023.
Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020 . Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595. Acesso em: 11 out. 2023.
Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 481, de 22 de novembro de 2022 . Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842. Acesso em: 11 out. 2023.
Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 16 ed., Rio de Janeiro: Método, 2023.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 . Código Penal. 16 ed., Rio de Janeiro: Método, 2023.
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 16 ed., Rio de Janeiro: Método, 2023.
Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 20 mai. 2023.
Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processua penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 9 out. 2023.
Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão. Publicado em: 06/03/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579. Acesso em: 20 mai. 2023.
Supremo Tribunal Federal. RCL 29303/RJ , de 06 de março de 2023. Reclamação Constitucional: Imprescindibilidade da realização de audiência de custódia em decorrência de todas as modalidades de prisão . Disponível em: https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp. Acesso em: 8 out. 2023.
CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA - CIESPI. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966 . Disponível em: https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2641. Acesso em 20 mai. 2023.
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Pacto de San José de Costa Rica de 22 de novembro de 1969 . Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa rica.pdf. Acesso em: 20 mai. 2023.
FRANCO, José Henrique Kaster. Manual de Audiência de Custódia – Prisão e Medidas Cautelares . 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 19 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MOUGENOT, Edilson. Curso de Processo Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AGRADECIMENTOS

Primeira e principalmente a Deus Todo Poderoso, por sua benevolência em me permitir seguir lutando com saúde, perseverança e humildade.

Aos meus pais Eudes e Mônica, pelo carinho e apoio incondicionais, durante a elaboração deste trabalho e sempre.

Ao Professor Doutor Victor Minervino Quintiere, meu orientador na elaboração deste artigo, pela orientação segura e objetiva e por seu incentivo gentil.

Aos meus queridos irmãos Matheus e Victoria, pelos permanentes apoio e incentivo.

* * * *